



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 067 / 2007
SESSÃO DE : 15 / 12 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/24/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503146
RECORRENTE : MAÉSIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Rejeitada preliminar de nulidade por impedimento do agente autuante, argüida pela recorrente. Infração detectada por ser constatada a falta de escrituração de notas fiscais de vendas de mercadorias no livro Registro de Saídas. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 73, 74 e 270 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias sem recolhimento do imposto, pois não escriturou as notas fiscais no livro Registro de Saídas de Mercadorias, no valor de R\$ 87.452,97 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 123, inciso I, alínea " c " da Lei 12.670/96.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, tendo os seguintes argumentos:

- 1- que o auto de infração é nulo por ter sido concluído fora do prazo de 90 dias estipulado pela Legislação;
- 2- alega também que foi lavrado por presunção;
- 3- que não tem proporcionalidade entre a multa cobrada e a capacidade patrimonial da empresa;

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por a empresa não ter escriturado as notas fiscais de vendas no livro Registro de Saídas, ocasionando a Falta de Recolhimento do imposto, referente ao período de 2000 a 2004.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade, porque a ação fiscal teria extrapolado o prazo de 90 (noventa) dias previsto pela Legislação, pois o Termo de Início nº 2005.01677, tem ciência em 31.01.2005 e a conclusão se deu em 04.03.2005 com a ciência do auto de infração dentro do prazo legal. Também a alegativa de que o Auto de Infração teria sido lavrado por presunção não procede, pois consta nos autos cópia do livro de Registro de Saídas de Mercadorias e das notas fiscais de saídas, as quais constamos que não foram escrituradas.

Portanto, não se há de falar em autuação baseada em mera presunção, uma vez que o procedimento constitutivo do crédito tributário foi efetivado com base no documentário da empresa.

Quanto à aplicação da multa, em observância ao princípio da proporcionalidade em relação à capacidade contributiva da recorrente, não tem amparo legal, por tratar-se de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, com sanção política para coibir o cometimento da infração. A autoridade administrativa está vinculada à lei e, portanto não poder agir ao seu livre arbitrio, sob pena de responsabilidade.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 123, I, "c" do decreto 24.569/97.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

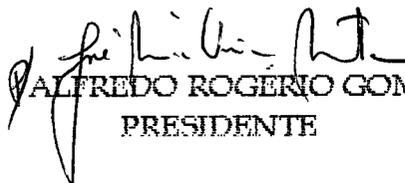
ICMS.....	R\$	14.866,94
MULTA.....	R\$	14.866,94
TOTAL.....	R\$	29.733,88

DECISÃO

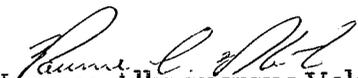
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastarem a preliminar de Nulidade argüida pela recorrente em razão do impedimento do agente autuarante. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

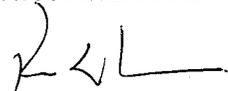
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2.007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

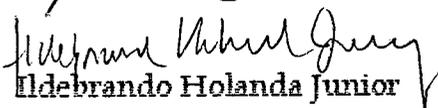

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

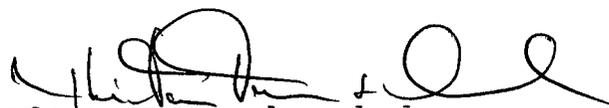

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Eldebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO